



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 52/23 – Autoriza a compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2024, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2024, em seus projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência, programas que especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

A Constituição Federal define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da CF, “A Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”

É válido salientar que o Plano Plurianual regula os projetos governamentais de média duração, ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Posto isso, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

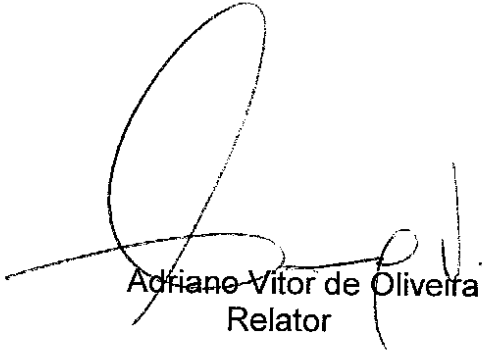
São Pedro, 10 de julho de 2023.



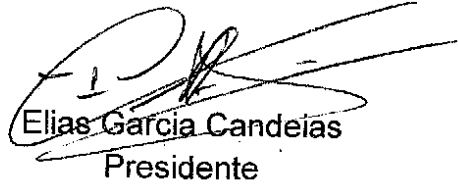
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

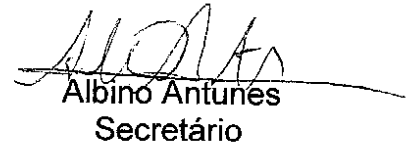
Sala das Comissões;



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Elias Garcia Candeias
Presidente



Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 52/23** – Autoriza a compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2024, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2024, em seus projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência, programas que especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

A Constituição Federal define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da CF, “A Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”

É válido salientar que o Plano Plurianual regula os projetos governamentais de média duração, ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 10 de julho de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 052/2023: AUTORIZA A COMPATIBILIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESPECIFICAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2024, COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2024, EM SEUS PROJETOS, ATIVIDADES, OPERAÇÕES ESPECIAIS, RESERVA DE CONTINGÊNCIA, PROGRAMAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a realização das alterações discriminadas na propositura no âmbito do orçamento municipal, com vistas a compatibilizar o Planejamento do exercício de 2024 com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do mesmo exercício.

As alterações mencionadas são:

I – Em relação ao Plano Plurianual do Município de São Pedro – PPA 2022 a 2025, especificamente no exercício de 2024 com o objetivo de compatibilizá-lo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, em seus projetos, atividades operações especiais, reserva de contingência e programas, conforme demonstração no Anexo III – Proposta de Programa Setorial-Identificação das Ações/Inicial e Anexo IV – Proposta de Programa Setorial-Identificação das Ações/Atualizado, que ficam fazendo parte integrante desta lei;

II – Em relação ao Planejamento da Receita no PPA 2022 a 2025, somente no exercício de 2024 para compatibilizá-la com a LDO 2024, conforme demonstração no Anexo I – Receitas Orçamentárias 2024/Inicial e Anexo II – Receita Orçamentária 2024/Atualizada, que são partes integrantes desta lei.

Na mensagem enviada a esta Casa Legislativa, aduz-se acerca da finalidade de atualização dos projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência e programas constantes no PPA em vigência para a sua compatibilização com a LDO de 2024.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINA DO ASSUNTO.

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, haja vista que as normas constitucionais referentes ao orçamento se aplicam aos Municípios pelo Princípio da Simetria.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa. §5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Na seara do Município de São Pedro, a Lei Orgânica segue o mesmo sentido, estabelecendo ainda a competência privativa do Executivo para a iniciativa de proposições referentes a tal matéria:

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas: I - O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente; II - As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro; III - Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro/SP também dispõe o seguinte:

Artigo 145 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública; III - matéria orçamentária, financeira, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; IV - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. V - criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias. VI - concessão ou permissão de serviço público. VII- disciplinem o regime jurídico de seus servidores; VIII- disponham sobre o Orçamento do Município. (destaque nosso)

Assim, tem-se evidente que o projeto em análise atende aos seus requisitos formais em relação à competência normativa.

II.2 DA VIABILIDADE JURÍDICA QUANTO ÀS ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Constituição Federal de 1988 define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da CF, *“a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”*

É válido salientar que o Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual prevende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro desta ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica o qualifica na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas executados pelo respectivo ente federativo. Dissó resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica.

Assim, é possível afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

Nestes termos, a revisão do PPA se faz viável e oportuna quando visa o seu aperfeiçoamento, o que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constituem, de modo a refletir as demandas da sociedade, as quais, pela sua natureza, são dotadas de dinamismo e podem passar por mudanças ao longo do tempo.

Eventuais alterações no Plano Plurianual também se fazem necessárias para atendimento dos ditames da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 167. [...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Corroborando com esse ideal de planejamento e compatibilidade entre as leis orçamentárias, a Lei Orgânica do Município de São Pedro assim prevê:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 205. Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 206. Os orçamentos previstos no inciso 3º do artigo 204 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Sendo assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, não se vislumbra a existência de vícios que afetem a constitucionalidade ou legalidade da propositura em tela, ressalvado o juízo de mérito e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica.

II.3 DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 052/2023, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 07 de junho de 2023.


VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485